



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza		
EMENTA: Responde a consulta formulada pela Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, acerca da expedição de autorização temporária para os casos que indica a consulente e apresenta outras sugestões.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07208028-0	PARECER Nº: 0528/2007	APROVADO EM: 20.08.2007

I – RELATÓRIO

A professora Ana Maria Nogueira Cruz, na condição de Superintendente da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza-SEFOR, solicita Parecer deste Conselho quanto aos procedimentos cabíveis por ocasião da lotação de professores que atuam em desacordo com a sua habilitação e, portanto, em desacordo, também, com a prédica legal.

Os casos citados e questionados são os que se seguem:

- “I. Professor que concluiu o ensino médio propedêutico, atualmente cursando graduação Plena em Pedagogia pode ser autorizado para lecionar: na Educação Infantil e Ensino Fundamental I (1ª a 5ª séries e EJA I e II?
- II. Professor lotado por disciplina no Ensino Fundamental I (1ª a 5ª série, na Rede Particular, pode ser expedido Autorização Temporária?
- III. Professor lotado no Ensino Fundamental II (6ª a 9ª e EJA III e IV, que não tenha habilitação específica, como será expedida a Autorização Temporária?

⇒ por área de conhecimento?

- Linguagens e Códigos
- Ciências da Natureza e Matemáticas e/ou
- Cultura e Sociedade.

⇒ Por disciplina?

⇒ Como Orientador de Aprendizagem?



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0528/2007

IV. Professor lotado no Tempo de Avançar do Ensino Médio – TAM –
que não tem Certificado de Capacitação no programa, como será
expedida a Autorização Temporária?

Após tais questionamentos, acrescenta informação de que 1.471 dos professores lotados no ensino fundamental, da rede pública estadual de ensino, têm graduação plena em Pedagogia.

Anexa ao ofício encaminhado cópia de documento enviado às escolas, para orientar a solicitação de autorização temporária.

As respostas serão registradas, pontualmente, na ordem das indagações. Antes, porém, cabe um rápido comentário portador de extremada preocupação com a meta de qualidade e significação social traçada pelo Governo para o ensino público deste Estado.

Vários fatores são responsáveis pelos precários conhecimentos obtidos pelos alunos concluintes do ensino fundamental e, inclusive, do médio; e não se pode negar que o despreparo de um professor, quanto ao ato letivo que lhe compete desenvolver, é um agravante que assume foros de destaque.

Será exagero indagar que competência tem para lecionar Artes, Português, Biologia, Física, Química, Matemática e Língua Estrangeira, um pedagogo formado para lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental?

No Parecer nº 0233/2003, deste Colegiado, a comissão relatora, da qual foi integrante a presente conselheira, já recomendava à SEDUC que “o ideal é contar com professores habilitados na forma da lei, com competência, apetência e compromisso para realizar o projeto educativo”. Mas não é só o ideal; é o exigido por lei.

Não tem, contudo, a lei o poder de varinha de condão para transformar os fatos reais em situações ideais. E é aí que se encontra a razão para a flexibilidade da LDB – mais para o aluno e menos para o professor – na tentativa de abrir espaço para as correções necessárias do contexto em que se dá a educação em todo o território brasileiro.

É, portanto, excepcionalmente, que este Conselho prossegue, ainda, com as orientações contidas no Parecer Normativo nº 658/2003 e a relatora seguiu-las-á ao propiciar à SEFOR os seguintes posicionamentos:

I – neste caso, o servidor ainda não é professor. E, portanto, ainda em que pese a orientação do Parecer nº 0658/2000, a Câmara de Educação Básica deste Conselho percebeu que 06(seis) créditos são insuficientes para a capacitação do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0528/2007

professor, e, a partir deste ato, a exigência incidirá sobre o mínimo de 90(noventa) créditos a serem exigidos para o candidato.

II – a expedição de uma autorização temporária independe da rede de ensino onde atua o docente. O que tem que ser observado é o determinante legal, conteúdo do Art. 62 da Lei nº 9.394/1996 ou os termos do Parecer nº 658/2003-CEC, já citados;

III – em princípio, um professor sem habilitação específica, ao rigor da lei, não poderia lecionar nas séries terminais do ensino fundamental regular ou na modalidade educação de jovens e adultos III e IV. Contudo, se for licenciado e comprovar experiência BEM SUCEDIDA, na disciplina ou área de estudo para as quais solicita autorização, poderá recebê-la, TEMPORARIAMENTE, com um prazo suficiente para lograr a habilitação adequada.

A natureza da autorização depende da análise da documentação apresentada pelo interessado e até mesmo de uma entrevista para melhor esclarecimento quanto à aptidão do mesmo para lecionar o que propõe;

IV – Para o TAM, a resposta é a mesma acima registrada.

Concluídas as respostas, biunivocamente, em relação aos questionamentos, é válido sugerir à SEFOR, algumas medidas necessárias e, parece, imprescindíveis:

1. o Ofício nº 001/2007, dirigido aos diretores pela SEFOR, em 18 de maio próximo passado, não solicita, no requerimento de autorização temporária a documentação comprobatória dos títulos e/ou da experiência do professor interessado. Sem a documentação para análise é inviável a expedição do documento;
2. os casos que não se enquadram em nenhuma das exigências normativas, como é o fato de pedagogos lecionando em séries terminais, a solução seria abraçar o Regime de Colaboração e negociar permuta de pessoal com a administração municipal de Fortaleza ou com os municípios fronteiriços, onde, certamente, se concentra um maior percentual de matrícula na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental ou EJA I e II.

É oportuno lembrar que no Ceará, o Regime de Colaboração definido por Decreto Governamental não defende, exatamente, o que se entende por colaboração, e fica relativamente inviável a um município aderir e ver suas dificuldades, na área de docência, solucionadas ou minoradas. Somente o Estado se beneficia.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0528/2007

No caso em que nos debruçamos neste Parecer, o ideal seria pôr de lado a burocracia e negociar caso a caso com o município de Fortaleza ou outros tendo como epicentro da discussão a melhoria da oferta do ensino com resultados profícuos e, neste caso, considerando, no que diz respeito aos docentes: a habilitação, a etapa ou série em que podem atuar, a carência da rede municipal, a proximidade possível da residência do professor e a existência de quadros que corrijam as distorções do processo de lotação de ambos os convenientes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O posicionamento aqui registrado pretende aproximar o processo do disposto na Lei nº 9.394/1996 e no Parecer nº 658/2003, deste Conselho de Educação.

III – VOTO DA RELATORA

Que, nestes termos, responda-se à ilustre Superintendente da SEFOR, professora Ana Maria Nogueira Cruz.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE